

LEI Nº 969/98, 11 DE AGOSTO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL, LEI Nº. 467, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.:

“Art. 57 -
.....

§ 7º - *As férias não gozadas e o adicional de 1/3 (um terço) serão pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculados sobre a remuneração do mês do afastamento, quando o servidor deixar o serviço público municipal:*

- I - a pedido;*
- II - por término da admissão temporária;*
- III - por exoneração sem motivo justificado;*
- IV - por aposentadoria; e*
- V - por morte do servidor.”*

Art. 2º - O inciso III do artigo 79 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 -
.....

*III - Adicional pelo Exercício de Atividades em condições penosas, Insalubres ou Perigosas;
..... ”*

Art. 3º - A Seção V do Capítulo IV da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passa a denominar-se: “DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS”.

Art. 4º - O artigo 89 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 - O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional.

§ 1º - Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - O adicional de que trata o “caput” deste artigo será concedido ao servidor que ocupe atividades determinadas por Decreto baixado pelo chefe do Poder Executivo, observadas as situações de legislação específica, e, se necessário, após o laudo médico pericial .”

Art. 5º - Os artigos 96, 97 e 98 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - A gratificação de função será atribuída ao servidor investido em cargo de chefia, ou que desenvolva outras atividades além das inerentes ao cargo de sua titularidade.

Parágrafo único - As funções e respectivas gratificações serão estabelecidas em Lei.

Art. 97 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a gratificação de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 98 - O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único - Afastado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.”

Art. 6º - O § 1º. do artigo 99 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 -

§ 1º - O valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, corresponderá ao valor da hora normal da jornada semanal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento)”

.....

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 11 de Agosto de 1.998.

VALENTIN JURDINES COLODEL

Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

VALMOR ARCARO

Secretário de Administração e Finanças

